



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.688-A, DE 2025

(Do Sr. João Daniel)

Institui o Marco Regulatório do Desenvolvimento e Uso da Inteligência Artificial no Brasil, estabelece direitos, deveres, princípios, mecanismos de governança, normas de transparência e responsabilidade civil e penal, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JADYEL ALENCAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº __, DE 2025
(Do Sr. JOÃO DANIEL)

Institui o Marco Regulatório do Desenvolvimento e Uso da Inteligência Artificial no Brasil, estabelece direitos, deveres, princípios, mecanismos de governança, normas de transparência e responsabilidade civil e penal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Marco Regulatório da Inteligência Artificial no Brasil, disciplinando o desenvolvimento, a implementação, o uso, a fiscalização e a responsabilização de sistemas de inteligência artificial, com base na dignidade humana, nos direitos fundamentais, na segurança, na ética, na transparência e na soberania tecnológica nacional.

Art. 2º Esta Lei aplica-se a todo e qualquer agente público ou privado que desenvolva, disponibilize, opere ou integre sistemas de inteligência artificial no território nacional ou que impactem usuários localizados no Brasil.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Sistema de Inteligência Artificial (Sistema de IA): sistema baseado em máquina que, para um conjunto explícito ou implícito de objetivos definidos por humanos, infere, a partir das entradas que recebe, como gerar saídas – tais como previsões, conteúdos, recomendações ou decisões – que podem influenciar ambientes físicos ou virtuais. Os sistemas de IA podem ser concebidos para operar com níveis variáveis de autonomia;

II – Deepfake: qualquer conteúdo audiovisual, sonoro ou imagético produzido ou manipulado artificialmente por IA com aparência realista e potencial de enganar o espectador;

III – Plataforma: qualquer ambiente digital, de propriedade pública ou privada, que hospede, dissemine ou compartilhe conteúdo gerado por usuários ou algoritmos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 02/06/2025 13:25:49.220 - Mesa

PL n.2688/2025

IV – Dado Pessoal: informação relativa à pessoa natural identificada ou identificável, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD);

V – Sistema de IA de Alto Risco: sistema de IA que, pela sua finalidade, contexto de uso ou potencial impacto, apresenta risco significativo de dano a direitos fundamentais, à segurança, à saúde, à democracia ou a outros interesses públicos relevantes, conforme classificação e critérios detalhados no Anexo I desta Lei e em regulamentação específica da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

§ 1º O Anexo I desta Lei listará, de forma não exaustiva, as categorias de sistemas de IA considerados de alto risco, incluindo, entre outros, aqueles utilizados em: infraestruturas críticas; educação e formação profissional; emprego, gestão de trabalhadores e acesso ao trabalho autônomo; acesso e fruição de serviços essenciais públicos e privados, incluindo crédito e seguros; aplicação da lei; gestão da migração, asilo e controle de fronteiras; administração da justiça e processos democráticos.

§ 2º A ANPD poderá atualizar periodicamente a lista de sistemas de IA de alto risco, mediante análise técnica fundamentada e processo de consulta pública, considerando a evolução tecnológica e os potenciais impactos identificados.

TÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º O desenvolvimento e uso da IA observarão os seguintes princípios:

- I – respeito à dignidade da pessoa humana;
- II – proteção dos direitos fundamentais;
- III – não discriminação e mitigação de vieses;
- IV – explicabilidade e transparência;
- V – responsabilidade e prestação de contas (accountability);
- VI – segurança e prevenção de danos;
- VII – soberania e interesse público;
- VIII – respeito à democracia, à diversidade e à pluralidade.

TÍTULO III – DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS E PESSOAS AFETADAS

Art. 5º Toda pessoa afetada por um sistema de IA tem direito à:

- I – identificação explícita de conteúdos gerados por IA quando em forma realista;
- II – informação clara sobre interações com sistemas de IA;
- III – explicação adequada sobre decisões ou recomendações de sistemas de IA que a afetem significativamente;
- IV – consentimento prévio, livre, informado e inequívoco para uso de seus dados pessoais em treinamento ou operação de IA, nos termos da LGPD e desta Lei;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 02/06/2025 13:25:49.220 - Mesa

PL n.2688/2025

V – revisão humana significativa de decisões automatizadas de alto risco que produzam efeitos jurídicos ou impactem substancialmente seus interesses;

VI – não sujeição a decisões baseadas unicamente em tratamento automatizado que produzam efeitos jurídicos ou a afetem significativamente, salvo exceções legais que prevejam garantias adequadas;

VII – acesso a mecanismos eficazes de contestação, reparação de danos e recurso.

Parágrafo único. O regulamento detalhará as formas e os prazos para o exercício dos direitos previstos neste artigo, especialmente quanto à natureza da 'explicação adequada' (inciso III) e aos procedimentos para a 'revisão humana' (inciso V), considerando a complexidade técnica dos sistemas e a necessidade de proteger segredos comerciais e industriais, desde que não se sobreponham aos direitos fundamentais.

TÍTULO IV – DA TRANSPARÊNCIA, EXPLICABILIDADE E AUDITABILIDADE

Art. 6º Todo conteúdo gerado por IA com aparência realista, incluindo deepfakes, deverá conter, de forma clara, destacada e permanente, indicação de sua natureza artificial, conforme regulamentação da ANPD.

Art. 7º As plataformas digitais que hospedem ou disseminem conteúdo gerado por IA deverão manter mecanismo acessível e visível de denúncia de conteúdos que violem esta Lei ou outros direitos, incluindo conteúdos enganosos, abusivos, discriminatórios, falsos, violentos ou lesivos à honra, à imagem, à segurança ou à infância e adolescência.

Art. 8º É obrigatória a utilização de meios técnicos eficazes, como metadados, marcas d'água digitais ou outras tecnologias apropriadas, para garantir a rastreabilidade e a identificação da natureza artificial dos conteúdos sintéticos gerados por IA, conforme padrões a serem definidos pela ANPD.

Art. 9º Os sistemas de IA classificados como de alto risco deverão ser submetidos a avaliações de impacto algorítmico e auditorias periódicas, realizadas por entidade independente ou por equipe interna especializada, conforme critérios, metodologias e periodicidade a serem definidos pela ANPD.

§ 1º As avaliações e auditorias deverão verificar a conformidade do sistema com os princípios desta Lei, a adequação das medidas de gerenciamento de riscos, a qualidade dos dados utilizados, a robustez técnica, a segurança cibernética e os mecanismos de transparência e explicabilidade implementados.

§ 2º A ANPD definirá os requisitos para o credenciamento de entidades auditoras independentes e os padrões para a realização das auditorias.





§ 3º Um resumo não técnico dos resultados da avaliação de impacto e da auditoria deverá ser tornado público, garantindo a transparência sobre os riscos e as medidas de mitigação, resguardados os segredos comerciais e industriais estritamente necessários.

TÍTULO V – DA IDENTIFICAÇÃO E RASTREABILIDADE

Art. 10. A ANPD poderá determinar, mediante decisão fundamentada e para setores ou aplicações específicas de alto risco, que plataformas digitais que operem determinados sistemas de IA mantenham mecanismos de identificação verificável de usuários que interajam com tais sistemas, observadas as normas de proteção de dados e o princípio da minimização.

Art. 11. As plataformas que permitirem a publicação de conteúdo sintético gerado por IA deverão implementar meios técnicos que permitam, mediante ordem judicial ou requisição de autoridade competente nos termos da lei, a identificação ou rastreabilidade do responsável pela publicação original, ressalvadas as hipóteses legais de proteção à fonte ou sigilo profissional.

TÍTULO VI – DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Art. 12. O tratamento de dados pessoais no desenvolvimento e uso de sistemas de IA observará o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), e as disposições específicas desta Lei.

Art. 13. O consentimento do titular, quando exigido pela LGPD para o tratamento de dados pessoais para finalidades relacionadas a sistemas de IA, deverá ser obtido de forma livre, informada, inequívoca e destacada, explicitando as finalidades específicas do uso dos dados no contexto da IA, sendo revogável a qualquer tempo.

Art. 14. O tratamento de dados pessoais sensíveis para o desenvolvimento ou uso de sistemas de IA somente poderá ocorrer nas hipóteses estritas previstas no art. 11 da LGPD, devendo ser adotadas medidas de segurança e prevenção de discriminação reforçadas.

Art. 15. A ANPD atuará como autoridade reguladora principal para a fiscalização e regulamentação do tratamento de dados pessoais em sistemas de IA, estabelecendo mecanismos de cooperação técnica e compartilhamento de informações com outros órgãos setoriais, nos limites de suas competências.

TÍTULO VII – DOS CRIMES EM MATÉRIA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Art. 16. Produzir, divulgar ou compartilhar conteúdo sintético realista gerado por IA sem sinalização explícita de sua natureza artificial, com o fim de enganar, fraudar ou causar dano:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 02/06/2025 13:25:49.220 - Mesa

PL n.2688/2025

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 17. Assumir, mediante IA, identidade de outra pessoa natural ou jurídica com o fim de enganar, fraudar, induzir a erro ou obter vantagem ilícita:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Art. 18. Utilizar IA para gerar, divulgar ou armazenar conteúdo com pornografia infantil, apologia ao crime, incitação à violência ou discurso de ódio, nos termos da legislação específica:

Pena – reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos e multa, sem prejuízo das penas correspondentes aos crimes específicos.

Art. 19. Utilizar IA para manipular eleições, opinião pública ou processos judiciais mediante desinformação sistemática e em larga escala:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

Art. 20. Desenvolver ou disponibilizar intencionalmente algoritmos opacos, com função deliberadamente manipulativa de vulnerabilidades humanas e sem documentação técnica adequada, causando dano relevante:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

TÍTULO VIII – DAS OBRIGAÇÕES DAS PLATAFORMAS E PROVEDORES DE IA

Art. 21. As plataformas digitais e os provedores de sistemas de IA são obrigados a:

I – implementar mecanismos eficazes para detectar e remover ou rotular conteúdos gerados por IA que violem esta Lei ou causem danos evidentes, mediante notificação fundamentada ou por iniciativa própria;

II – preservar provas, logs e rastros digitais relevantes para a apuração de infrações por no mínimo 12 (doze) meses ou por prazo superior determinado por autoridade competente;

III – cooperar com autoridades reguladoras, judiciais e de segurança pública, fornecendo informações necessárias à investigação e fiscalização, nos termos da lei;

IV – elaborar e publicar relatório anual de transparência sobre o uso de IA, moderação de conteúdo e avaliação de impacto algorítmico, conforme diretrizes da ANPD;

V – disponibilizar mecanismos claros e acessíveis de explicabilidade para usuários afetados por decisões ou recomendações automatizadas significativas.

TÍTULO IX – DA GOVERNANÇA E AUTORIDADE REGULADORA

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

5





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 02/06/2025 13:25:49.220 - Mesa

PL n.2688/2025

Art. 22. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), criada pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, atuará como autoridade reguladora principal em matéria de Inteligência Artificial no Brasil, sem prejuízo das competências de outros órgãos setoriais.

§ 1º A estrutura regimental e o quadro de cargos da ANPD poderão ser adaptados, mediante lei específica ou decreto do Poder Executivo, para contemplar as novas atribuições relacionadas à regulação da Inteligência Artificial.

§ 2º O Conselho Diretor da ANPD deverá contar com membros com notório saber jurídico, tecnológico ou em áreas relacionadas à IA e seus impactos.

Art. 23. Compete à ANPD, além do previsto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e nesta Lei:

- I – fiscalizar o cumprimento desta Lei e de sua regulamentação;
- II – aplicar sanções administrativas;
- III – classificar e certificar ou homologar sistemas de IA de alto risco, conforme procedimentos a serem definidos;
- IV – editar normas, regulamentos, diretrizes e padrões técnicos sobre IA;
- V – aprovar códigos de conduta e de boas práticas em IA;
- VI – promover educação digital, capacitação ética e conscientização sobre IA;
- VII – Elaborar e publicar guias de boas práticas e recomendações técnicas para o desenvolvimento e uso ético e seguro da IA;
- VIII – Promover a articulação com outros órgãos e entidades públicas, incluindo o CADE, o BACEN, a ANATEL e órgãos setoriais, para a regulação coordenada da IA;
- IX – Fomentar a criação de ambientes de teste e experimentação regulatória (sandboxes regulatórios) para inovações em IA;
- X – Monitorar os impactos da IA na sociedade e no mercado de trabalho, produzindo relatórios periódicos;
- XI – Representar o Brasil em fóruns internacionais sobre regulação de IA, em coordenação com o Ministério das Relações Exteriores.

TÍTULO X – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 24. As infrações às disposições desta Lei e de sua regulamentação sujeitam os infratores às seguintes sanções administrativas, aplicadas pela ANPD, de forma isolada ou cumulativa, conforme a gravidade da infração:

- I – advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- II – multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a 50.000 (cinquenta mil) salários-mínimos vigentes;
- III – multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;
- IV – publicação da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;





V – suspensão temporária do desenvolvimento, fornecimento ou uso do sistema de IA;
VI – proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas ao tratamento de dados ou ao desenvolvimento/uso de IA.

Parágrafo único. A aplicação das sanções considerará a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, a boa-fé do infrator, sua vantagem auferida, a condição econômica, a reincidência e a colaboração com a fiscalização. A ANPD estabelecerá metodologia para a dosimetria das multas, considerando a integração com as sanções previstas na LGPD para infrações que também violem aquela Lei.

TÍTULO XI – DO FOMENTO À INOVAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM IA

Art. 25. O Poder Público, em colaboração com o setor privado, instituições de ensino e pesquisa e a sociedade civil, promoverá políticas e programas para estimular a pesquisa científica, o desenvolvimento tecnológico, a inovação e o empreendedorismo em Inteligência Artificial no Brasil, observados os princípios e direitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 26. São instrumentos da política de fomento à IA, entre outros:

I – Apoio financeiro, por meio de subvenções, financiamentos ou participação societária, a projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) em IA, priorizando aqueles alinhados ao interesse público, ao desenvolvimento sustentável e à redução das desigualdades;

II – Criação e fortalecimento de centros de pesquisa e competência em IA, em redes colaborativas envolvendo universidades, institutos tecnológicos e empresas;

III – Concessão de incentivos fiscais a empresas que invistam em PD&I de IA no país, especialmente em tecnologias consideradas estratégicas ou que promovam a inclusão e a sustentabilidade, conforme legislação específica;

IV – Estímulo à formação e capacitação de recursos humanos qualificados em IA, em todos os níveis de ensino, incluindo programas de requalificação profissional;

V – Promoção da transferência de tecnologia entre instituições de pesquisa e o setor produtivo;

VI – Fomento ao desenvolvimento e à adoção de padrões técnicos abertos e interoperáveis em IA;

VII – Apoio a startups e pequenas e médias empresas que desenvolvam ou utilizem soluções inovadoras e éticas de IA.

Art. 27. A ANPD, em articulação com os ministérios e agências de fomento competentes, poderá instituir ambientes de experimentação regulatória (sandboxes regulatórios) para permitir o teste de sistemas de IA inovadores em ambiente controlado e sob supervisão.





§ 1º O regulamento definirá as regras para participação, funcionamento, monitoramento e encerramento dos sandboxes regulatórios, garantindo a proteção dos participantes e a mitigação de riscos.

§ 2º A participação em sandbox regulatório não isenta os desenvolvedores do cumprimento dos princípios e direitos fundamentais estabelecidos nesta Lei, mas pode permitir flexibilizações temporárias em requisitos específicos, mediante justificativa e plano de mitigação de riscos aprovados pela ANPD.

TÍTULO XII – DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 28. O uso de sistemas de IA por órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, em todas as esferas federativas, observará os princípios desta Lei e buscará a eficiência, a melhoria dos serviços públicos, a transparência e a garantia dos direitos dos cidadãos.

Art. 29. A contratação ou desenvolvimento de sistemas de IA pelo setor público deverá incluir avaliação prévia de impacto sobre direitos fundamentais e análise de riscos, especialmente para sistemas classificados como de alto risco.

§ 1º Os processos licitatórios para aquisição de sistemas de IA deverão prever requisitos de transparência, explicabilidade, segurança e conformidade com esta Lei.

§ 2º Deverá ser garantida a publicidade e a auditabilidade dos sistemas de IA utilizados em decisões administrativas que afetem direitos dos cidadãos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

Art. 30. A ANPD, em conjunto com a Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) e outras entidades competentes, promoverá a capacitação de servidores públicos sobre ética, governança e uso responsável da IA no setor público.

TÍTULO XIII – DA PROTEÇÃO DE GRUPOS VULNERÁVEIS E DA PROMOÇÃO DA DIVERSIDADE

Art. 31. O desenvolvimento e uso de sistemas de IA deverão adotar medidas específicas para prevenir, identificar e mitigar vieses discriminatórios e impactos negativos desproporcionais sobre grupos vulneráveis, incluindo, mas não se limitando a, minorias raciais e étnicas, mulheres, pessoas LGBTQIA+, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e idosos.

Art. 32. Sistemas de IA utilizados em processos decisórios que afetem crianças e adolescentes deverão observar o princípio do melhor interesse e garantir salvaguardas





reforçadas quanto à proteção de dados, segurança, transparência e supervisão humana adequada.

Art. 33. A ANPD e os órgãos competentes promoverão ações para garantir que os benefícios da IA sejam acessíveis a toda a população, fomentando a inclusão digital, a diversidade na força de trabalho do setor de IA e o desenvolvimento de tecnologias assistivas baseadas em IA.

TÍTULO XIV – DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Art. 34. Fica instituído o Conselho Nacional de Inteligência Artificial (CNIA), órgão consultivo e de participação social, vinculado à ANPD, com composição multissetorial, incluindo representantes do governo, setor privado, comunidade científica e tecnológica, e sociedade civil organizada.

Parágrafo único. Competirá ao CNIA debater e emitir recomendações sobre a implementação desta Lei, a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial, os impactos éticos e sociais da IA e outras matérias relevantes, conforme dispuser seu regimento interno.

Art. 35. O Brasil buscará ativamente a cooperação internacional em matéria de Inteligência Artificial, visando o intercâmbio de conhecimento, a harmonização de normas e padrões técnicos, a promoção de pesquisa conjunta e a defesa de uma governança global da IA alinhada aos direitos humanos e aos interesses nacionais.

TÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. A ANPD publicará, em até 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor desta Lei, regulamentação específica sobre a classificação e os requisitos aplicáveis aos sistemas de IA de alto risco, bem como sobre os procedimentos de avaliação de impacto e auditoria.

Art. 37. As plataformas e provedores de sistemas de IA terão o prazo de 12 (doze) meses, contados da publicação da regulamentação específica aplicável, para adaptar-se às novas exigências relativas aos sistemas de IA de alto risco.

Art. 38. Esta Lei poderá ser revista periodicamente, a cada 3 (três) anos, ou extraordinariamente, mediante processo coordenado pela ANPD, com ampla consulta pública e participação do CNIA, para adequá-la à evolução tecnológica e aos novos desafios éticos e sociais.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de sua publicação oficial.





JUSTIFICATIVA

Inspirado nas obras "Regulação da Inteligência Artificial no Brasil", "A Regulação da Inteligência Artificial", "Ética na Inteligência Artificial", "A Ética da Inteligência Artificial", "O Poder das Mentiras Digitais" e "FAIK", e nos debates internacionais sobre o tema, o presente marco regulatório propõe um regime robusto, ético, técnico e jurídico para governar a Inteligência Artificial no Brasil. Diante dos riscos relacionados à desinformação, deepfakes, manipulação, discriminação algorítmica e outros impactos sociais, propõe-se uma abordagem equilibrada, baseada em risco, centrada nos direitos humanos e na transparência, mas também atenta à necessidade de fomentar a inovação responsável e a soberania tecnológica nacional.

A proposta se alinha às melhores práticas regulatórias internacionais, como o AI Act da União Europeia, e aos princípios da Constituição Federal, promovendo segurança jurídica, proteção à pessoa humana e ao Estado Democrático de Direito. A atribuição de competências regulatórias à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e a criação de mecanismos de participação social (CNIA), juntamente com a definição de direitos, deveres, sanções e instrumentos de fomento, visa estabelecer um ecossistema de IA confiável e benéfico para a sociedade brasileira. A urgente regulamentação do desenvolvimento e uso da IA é imperativo para mitigar riscos, garantir direitos fundamentais, preservar a democracia e capacitar o Brasil a participar de forma competitiva e ética na nova era tecnológica.

Sala das Sessões, de junho de 2025.

Deputado JOÃO DANIEL
(PT-SE)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018787077-norma-pl.html>

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.688, DE 2025

Institui o Marco Regulatório do Desenvolvimento e Uso da Inteligência Artificial no Brasil, estabelece direitos, deveres, princípios, mecanismos de governança, normas de transparência e responsabilidade civil e penal, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOÃO DANIEL

Relator: Deputado JADYEL ALENCAR

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.688, de 2025, do Deputado João Daniel, que pretende instituir um marco regulatório geral e abrangente para o desenvolvimento e uso de sistemas de inteligência artificial (IA) no Brasil, com o objetivo de garantir a preservação da dignidade humana, de direitos fundamentais, da segurança, da ética, da transparência e da soberania tecnológica nacional.

O texto é composto de 39 (trinta e nove) artigos divididos em 15 (quinze) títulos, assim distribuídos de modo a facilitar a leitura e compreensão de suas determinações.

O Título I traz disposições gerais, que incluem o escopo de aplicação da lei e definições pertinentes.

O Título II lista os princípios que devem orientar o desenvolvimento e uso da IA no país, como o respeito à dignidade humana, a proteção de direitos fundamentais, a não discriminação, a soberania e o interesse público.



O Título III contém disposições atinentes aos direitos de pessoas afetadas por sistemas de IA, a saber: identificação explícita de conteúdos gerados por IA quando em forma realista; explicação adequada sobre decisões ou recomendações de sistemas de IA que a afetem significativamente; revisão humana de decisões automatizadas de alto risco que produzam efeitos jurídicos ou impactem substancialmente seus interesses; e assim por diante.

O Título IV dispõe sobre transparência, explicabilidade e auditabilidade de sistemas de IA, prevendo: que todo conteúdo gerado por IA com aparência realista deverá conter, de forma clara, destacada e permanente, indicação de sua natureza artificial; que as plataformas digitais que hospedem ou disseminem conteúdo gerado por IA deverão manter mecanismo acessível e visível de denúncia de conteúdos que violem direitos; a obrigatoriedade de utilização de meios técnicos eficazes para garantir a rastreabilidade e a identificação da natureza artificial dos conteúdos sintéticos gerados por IA; que sistemas de IA classificados como de alto risco deverão ser submetidos a avaliações de impacto algorítmico e auditorias periódicas.

O Título V dispõe sobre identificação e rastreabilidade de conteúdos gerados por IA e disponíveis em plataformas digitais.

O Título VI trata de aspectos da proteção de dados pessoais empregados no desenvolvimento e no uso de sistemas de IA.

O Título VII, que trata dos crimes em matéria de inteligência artificial, tipifica as condutas de: produzir, divulgar ou compartilhar conteúdo sintético realista gerado por IA sem sinalização explícita de sua natureza artificial; assumir, mediante IA, identidade de outra pessoa natural ou jurídica; utilizar IA para gerar, divulgar ou armazenar conteúdo com pornografia infantil, apologia ao crime, incitação à violência ou discurso de ódio; utilizar IA para manipular eleições, opinião pública ou processos judiciais; e desenvolver ou disponibilizar intencionalmente algoritmos opacos, com função deliberadamente manipulativa de vulnerabilidades humanas e sem documentação técnica adequada, causando dano relevante.



No Título VIII são impostas às plataformas digitais e aos provedores de sistemas de IA obrigações tais como: implementar mecanismos eficazes para detectar e remover ou rotular conteúdos gerados por IA; preservar provas, logs e rastros digitais relevantes para a apuração de infrações; e elaborar e publicar relatório anual de transparência sobre o uso de IA, moderação de conteúdo e avaliação de impacto algorítmico.

O Título IX trata da governança dos sistemas de IA, atribuindo à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (atualmente denotada Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD, nos termos da MP nº 1.317, de 2025) competências para regulamentar, fiscalizar e aplicar sanções administrativas em matéria de inteligência artificial.

As sanções administrativas propriamente são tema do Título X, que prevê penalidades de advertência, multa simples, multa diária, publicação de infração, suspensão temporária do desenvolvimento, fornecimento ou uso de sistema de IA e ainda proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a sistemas de IA.

O Título XI institui mecanismos de fomento à inovação, pesquisa e desenvolvimento de sistemas de IA, como apoio financeiro, criação e fortalecimento de centros de pesquisa, concessão de incentivos fiscais, formação e capacitação de recursos humanos, e apoio a *statups* e a pequenas e média empresas.

O Título XII trata do uso e desenvolvimento de sistemas de IA pela administração pública. Com relação ao uso, fica estabelecido que deverá observar os princípios da Lei e buscar a eficiência, a melhoria dos serviços públicos, a transparência e a garantia dos direitos dos cidadãos. Já para o desenvolvimento, o texto determina que este deverá ser precedido de avaliação de impacto sobre direitos fundamentais e análise de riscos, especialmente para sistemas classificados como de alto risco.

No Título XIII são definidos deveres específicos para a proteção de grupos vulneráveis no desenvolvimento de sistemas de IA.

O Título XIV dispõe sobre a participação social e a cooperação internacional no desenvolvimento da inteligência artificial no Brasil, ao tempo



em que cria o Conselho Nacional de Inteligência Artificial (CNIA), órgão consultivo e de participação social a quem competirá debater e emitir recomendações sobre a implementação da Lei, a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial, os impactos éticos e sociais da IA e outras matérias relevantes.

Por fim, o Título XV, das disposições finais e transitórias, define prazos para a regulamentação da Lei pela ANPD, para as plataformas e provedores de IA se adaptarem às suas disposições e para a entrada em vigor da norma.

O projeto foi distribuído para apreciação de mérito pelas Comissões de Comunicação e de Ciência, Tecnologia e Inovação. Foi distribuído ainda à Comissão de Finanças e Tributação para análise de mérito e de adequação financeira e orçamentária, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação de mérito, de juridicidade e de constitucionalidade.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tramita no regime ordinário, consoante art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Inteligência Artificial (IA) despontou como uma das tecnologias mais transformadoras do século XXI, com um potencial disruptivo que abrange praticamente todos os setores da atividade humana. O surgimento quase que diário de novas e mais poderosas aplicações baseadas em IA evidencia que o processo de adoção desses sistemas é não só irrefreável como irreversível, cabendo a nós, enquanto sociedade, adaptarmo-nos à nova realidade ou sujeitarmo-nos ao risco de ser abandonados na marcha do progresso.



A par do seu imenso potencial, a rápida adoção da IA também suscita desafios éticos, de segurança e socioeconômicos significativos. Estes desafios incluem o risco de vieses algorítmicos, que perpetuam ou amplificam desigualdades sociais, as preocupações com a privacidade e segurança de dados, os impactos no mercado de trabalho e a necessidade de garantir a responsabilização por decisões tomadas por sistemas autônomos. Ademais, a urgência da regulamentação da IA não deriva apenas da necessidade de mitigar riscos, mas também de fomentar a confiança pública, um elemento crucial para permitir a adoção generalizada e a plena realização dos benefícios dessas novas tecnologias.

Há que se considerar que o dinamismo dessa evolução tecnológica dificulta sobremaneira a adoção de uma abordagem clara e direta para sua tutela legal. Não por menos, a análise das normas de inteligência artificial vigentes em outros países revela um mosaico de estratégias, as quais refletem diferentes prioridades nacionais, tradições jurídicas e estágios de desenvolvimento tecnológico. Entre os modelos comumente adotados, destacam-se aqueles de regulação baseada em risco, cujo exemplo mais notório é o europeu, e o de regulação baseada em princípios, abraçado pelo Reino Unido e, mais recentemente, pelo Japão.

Na regulação baseada em riscos, as obrigações para as plataformas são calibradas de acordo com o grau de ameaça que um sistema de IA pode representar para a segurança, para os direitos fundamentais ou para outros interesses públicos. Seguindo essa lógica, os sistemas são classificados em diferentes categorias de risco, sendo impostas obrigações progressivamente mais rigorosas para cada categoria.

Por outro lado, muitos países optaram por iniciar suas jornadas regulatórias pela adoção de planos nacionais de IA não vinculativos, que identificam princípios voluntários e diretrizes éticas. Esse modelo de regulação baseada em princípios permite que os países alavanquem estruturas de fiscalização existentes, especialmente em áreas com forte conexão com a IA, como privacidade e propriedade intelectual, e serve como uma medida temporária enquanto se observa tanto a evolução das tecnologias quanto os



resultados propiciados pelas abordagens regulatórias mais taxativas adotadas em outros países.

No caso brasileiro, a disciplina da internet (contida no Marco Civil da Internet) e da proteção de dados pessoais (consubstanciada na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) seguem modelos de regulação similares aos adotados na União Europeia para essas matérias, isto é, baseados em risco. Assim, parece natural que o modelo brasileiro de regulação para os sistemas de IA adote a mesma sistemática.

O Projeto de Lei nº 2.688, de 2025, do Deputado João Daniel, propõe-se a instituir um marco regulatório geral para o desenvolvimento e uso de sistemas de inteligência artificial, seguindo a linha de regulação baseada em risco. O texto impõe um conjunto robusto de obrigações para as plataformas de IA, que envolvem identificação e rastreamento de conteúdos artificiais, revisão humana de decisões automáticas, obrigações de transparência e auditabilidade, e proteção de dados pessoais. Prevê também obrigações específicas para sistemas considerados de alto risco, que incluem a elaboração de avaliações de impacto algorítmico e realização de auditorias periódicas. Para o Poder Público, institui obrigações de realização de avaliação prévia de impacto sobre direitos fundamentais e análise de riscos anteriormente à adoção desses sistemas.

Em que pese a nobre intenção do autor da proposta, é preciso ponderar que o esforço de construção de um texto abrangente para a regulação da inteligência artificial no Brasil já vem sendo capitaneado nesta Casa Legislativa por Comissão Especial dedicada exclusivamente ao tema. O citado colegiado, que vem conduzindo suas discussões e trabalhos com base no PL 2338/23, já aprovado pelo Senado Federal, tem se debruçado sobre o tema desde maio de 2025. Ao longo desse período, a Comissão ouviu mais de 160 convidados e realizou 31 reuniões públicas, alguma das quais em outros estados brasileiros. Por essas razões, acreditamos que a Comissão Especial sobre IA está unicamente posicionada e qualificada para apresentar uma proposta de regulação geral robusta, adequada e que alcance um equilíbrio entre os interesses, muitas vezes conflitantes, dos diversos atores envolvidos



na matéria, como plataformas, cidadãos, Poder Público, detentores de direitos de autor, empresariado e indústria.

Ainda assim, há certos usos das tecnologias de IA que, pela sua urgência, entendemos precisar ser disciplinados em lei o quanto antes. Chama atenção, em particular, a questão do uso dessas tecnologias para a produção de imagens e vídeos com a participação de crianças e adolescentes ou ainda de pessoas adultas, sem seu consentimento, em contextos sexuais ou eróticos.

Um caso emblemático que ganhou repercussão na mídia recentemente¹ envolveu a ferramenta de IA da rede social X (antigo Twitter), denotada Grok. Pesquisa conduzida pelo *Center for Countering Digital Hate* (CCDH) identificou que, nos primeiros 11 dias após o lançamento da funcionalidade de geração de imagem do Grok, ocorrido em 29 de dezembro de 2025, foram produzidos mais de três milhões de conteúdos sexualizados, sendo 23 mil deles envolvendo crianças. Segundo as estimativas, a cada 41 segundos dos 11 dias analisados, foi criada ao menos uma imagem imprópria envolvendo crianças. Os pesquisadores notaram ainda que, em momento posterior de análise individualizada do material, 29 das 101 imagens sexualizadas de menores de idade que compunham a amostra ainda estavam disponíveis na plataforma.

Ante o exposto, e sem a pretensão de embaraçar as discussões gerais sobre regulação de sistemas de inteligência artificial concentradas na Comissão Especial dedicada ao tema, entendemos pela necessidade de instituir um arcabouço regulatório mínimo para dispor sobre a produção e publicação de conteúdos de caráter sexual envolvendo menores de idade e de pessoas adultas identificáveis.

Desse modo, estamos oferecendo um substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.688, de 2025, para tratar especificamente da questão levantada.

Inicialmente, optou-se por não adotar mecanismo de classificação de risco para sistemas de inteligência artificial. Considerando que

¹ Veja <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/3-milhoes-de-imagens-sexualizadas-foram-geradas-com-grok-diz-investigacao/>, acessado em 4/2/2026.



o objeto da presente proposição é específico e delimitado — a geração e disseminação de conteúdos sintéticos sexualizados envolvendo pessoas reais — entendeu-se mais adequado que a incidência normativa decorra da capacidade técnica do sistema de produzir esse tipo de conteúdo, e não de sua finalidade declarada ou de seu enquadramento prévio em categorias abstratas de risco. Essa opção evita lacunas regulatórias e impede que ferramentas de uso geral escapem à incidência da lei apenas por não terem sido originalmente desenvolvidas para essa finalidade.

No art. 4º estabelece-se vedação absoluta à geração de conteúdos de cunho sexual envolvendo crianças, adolescentes ou pessoas que aparentem ter menos de 18 anos, ainda que tais pessoas não sejam identificáveis. A inclusão da hipótese de “aparência” visa impedir fraudes e simulações destinadas a contornar a norma, garantindo maior efetividade à proteção integral da infância e da adolescência.

O mesmo dispositivo condiciona a geração de conteúdos envolvendo pessoas adultas identificáveis à autorização específica, livre, informada e destacada para esse fim. Busca-se assegurar que o uso de dados pessoais para criação de material sexualizado esteja sujeito a consentimento qualificado, compatível com os parâmetros da legislação de proteção de dados e com a tutela da dignidade, da honra e da imagem das pessoas retratadas.

O art. 5º estabelece obrigações técnicas mínimas aplicáveis aos sistemas de inteligência artificial capazes de gerar conteúdos sintéticos de cunho sexual. Entre elas destacam-se a identificação clara e ostensiva da natureza sintética do conteúdo gerado e a incorporação de mecanismos técnicos de rastreabilidade e marcação digital automática. Tais medidas são fundamentais para permitir a detecção, a moderação e a responsabilização em casos de uso abusivo da tecnologia.

Nos arts. 6º e 7º estabelece-se um conjunto mínimo de deveres aplicáveis às aplicações de internet. Parte-se da premissa de que a tutela efetiva dos direitos das vítimas exige atuação tanto na etapa de geração quanto na etapa de circulação do conteúdo. Assim, são previstas medidas



preventivas destinadas a reduzir a publicação de conteúdos ilícitos, bem como procedimentos de remoção e de responsabilização de usuários reincidentes. A imposição de mecanismos técnicos proporcionais, prazos de remoção e canais acessíveis de denúncia busca evitar a perpetuação e amplificação dos danos causados por esse tipo de material.

O art. 7º prevê ainda a manutenção de canais acessíveis, públicos e funcionais para o recebimento de denúncias, bem como a adoção de meios técnicos que permitam, mediante ordem judicial ou requisição de autoridade competente, a identificação do responsável pela publicação infratora, preservadas as hipóteses legais de sigilo de fonte e de sigilo profissional.

No art. 8º assegura-se aos usuários o acesso a mecanismos de transparência e de apresentação de recursos contra decisões das aplicações de internet que resultem na remoção de conteúdos ou na suspensão de contas. O procedimento previsto inspira-se na Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (ECA Digital), e busca garantir equilíbrio entre a proteção das vítimas e a observância do devido processo e da segurança jurídica nas atividades de moderação de conteúdo.

O art. 9º estabelece medidas de prevenção e educação digital a serem promovidas pelo Poder Público, em cooperação com a sociedade civil, incluindo programas voltados à proteção de crianças e adolescentes contra abusos tecnológicos, capacitação de educadores e famílias para identificação de riscos de exploração sexual por meios digitais, campanhas de conscientização sobre consentimento digital e iniciativas destinadas à prevenção da revitimização e ao apoio psicossocial às vítimas.

Já o art. 10 assegura às vítimas de conteúdos sintéticos abusivos o acesso a assistência jurídica, psicológica e social gratuita, atendimento prioritário por órgãos de proteção e segurança e o direito à reparação integral dos danos morais e materiais decorrentes da violação de seus direitos. O dispositivo estabelece ainda que a responsabilidade pela reparação observará a participação dos agentes na cadeia de valor do sistema



de inteligência artificial e o grau de controle técnico ou operacional exercido sobre a geração, disponibilização ou circulação do conteúdo ilícito. Dessa forma, busca-se compatibilizar a proteção efetiva das vítimas com um regime de responsabilidade proporcional, baseado na contribuição causal e na capacidade de prevenção ou mitigação dos riscos.

Por fim, o art. 13 estabelece as sanções aplicáveis ao descumprimento das disposições da lei, em linha com as penalidades previstas na proposta original, enquanto o art. 14 fixa prazo de noventa dias para a entrada em vigor da norma, permitindo período adequado de adaptação por parte dos agentes regulados.

Ressalte-se que a presente iniciativa possui escopo deliberadamente limitado, voltado exclusivamente ao enfrentamento da geração, disseminação e permanência de conteúdos sintéticos sexualizados ou erotizados produzidos a partir de imagens, vídeos ou outros dados de pessoas adultas reais sem o seu consentimento, bem como de crianças e adolescentes. O objetivo não é regular de forma ampla a inteligência artificial ou os conteúdos sintéticos em geral, mas oferecer resposta legislativa específica a uma prática grave e crescente que afeta diretamente direitos fundamentais, especialmente a dignidade, a privacidade e a integridade de mulheres, crianças e adolescentes.

A delimitação do escopo busca assegurar proporcionalidade regulatória, segurança jurídica e foco normativo, concentrando-se em situações de alto risco e elevado potencial de dano, sem afetar usos legítimos, criativos ou informativos da inteligência artificial.

Em conclusão, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.688, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JADYEL ALENCAR



2026-374

Relator

11

Apresentação: 13/03/2026 14:57:27.253 - CCOM
PRL 2 CCOM => PL 2688/2025

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262268762400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.688, DE 2025**

Dispõe sobre a geração, por sistemas de inteligência artificial, de conteúdos sintéticos de cunho sexual e sobre a publicação de conteúdos de cunho sexual em aplicações de internet.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a geração, publicação, divulgação e compartilhamento de conteúdos sintéticos de cunho sexual por sistemas de inteligência artificial (IA), visando à proteção da dignidade humana, da privacidade, da imagem e, especialmente, dos direitos de crianças, adolescentes e mulheres.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se conteúdo sintético de cunho sexual aquele que:

- I - contenha nudez, simulação de nudez, atividade sexual real ou simulada;
- II - retrate pessoas reais ou sintetizadas em contextos erotizados, ainda que sem nudez explícita; e
- III - reproduza ou manipule a imagem de pessoa real para simular situação de conotação sexual.

CAPÍTULO II**DAS RESTRIÇÕES AOS SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

Art. 3º As disposições desta Lei aplicam-se a qualquer sistema de inteligência artificial capaz de gerar, facilitar ou permitir a geração de conteúdos sintéticos de cunho sexual, independentemente de sua finalidade declarada, modelo de negócio ou forma de disponibilização.

Art. 4º É vedado aos responsáveis pelo desenvolvimento, disponibilização, integração ou operação de sistemas de inteligência artificial capazes de gerar conteúdos sintéticos de cunho sexual:

I - gerar quaisquer conteúdos de cunho sexual envolvendo crianças, adolescentes ou pessoas com aparência inferior a 18 (dezoito) anos, ainda que não identificáveis; e

II – permitir a publicação de conteúdo sintético de cunho sexual sem consentimento específico, livre, informado e destacado da pessoa identificável retratada, com idade igual ou superior a 18 anos.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se permitir a geração a disponibilização de sistema de inteligência artificial que possibilite a criação de conteúdo sintético de cunho sexual sem a adoção de medidas técnicas razoáveis destinadas a prevenir a ocorrência das condutas previstas neste artigo.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES NA GERAÇÃO E CIRCULAÇÃO DE CONTEÚDOS SINTÉTICOS

Art. 5º Os responsáveis pelo desenvolvimento, disponibilização, integração ou operação de sistemas de inteligência artificial capazes de gerar conteúdos sintéticos de cunho sexual deverão:

I – adotar medidas técnicas razoáveis e disponíveis para prevenir a geração de conteúdos em desacordo com o disposto nesta Lei;

II – assegurar a identificação clara e ostensiva da natureza sintética do conteúdo gerado; e



III – incorporar mecanismos técnicos de rastreabilidade ou marcação digital automática dos conteúdos gerados.

Art. 6º Os provedores de aplicação de internet que disponibilizem conteúdo sintético de cunho sexual gerado por terceiros deverão:

I – adotar mecanismos técnicos razoáveis e proporcionais para impedir ou limitar a publicação de conteúdos em desacordo com os arts. 4º e 5º desta Lei;

II – remover ou tornar indisponível, em prazo razoável, conteúdos que violem esta Lei:

a) quando denunciados por autoridade competente;

b) mediante ordem judicial;

c) mediante solicitação da pessoa retratada ou de seu representante legal, nos termos do art. 21 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014; ou

d) nos casos envolvendo crianças e adolescentes, mediante comunicação do caráter ofensivo pela vítima, por seus representantes, pelo Ministério Público ou por entidades representativas de defesa dos direitos de crianças e de adolescentes, nos termos do art. 29 da Lei nº 15.211, de 2025; e

III – suspender as contas de usuários responsáveis por publicações reiteradamente removidas por infração a esta Lei.

§ 1º As obrigações previstas no **caput** serão aplicadas de forma proporcional:

I – à participação do agente na cadeia de valor do sistema; e

II – à sua capacidade efetiva de prevenir ou mitigar os riscos previstos nesta Lei.

Art. 7º Os provedores de aplicações de internet que disponibilizem conteúdo sintético de cunho sexual gerado por terceiros deverão:



I – manter canal acessível, público e funcional para denúncias;
e

II – implementar meios técnicos que permitam, por ordem judicial ou requisição de autoridade competente, a identificação do responsável pela publicação infratora, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo de fonte e profissional.

Art. 8º Nos procedimentos de remoção de conteúdo e suspensão de contas deverá ser assegurado ao usuário afetado:

I – notificação prévia da medida;

II – fundamentação da decisão, indicando se baseada em análise humana ou automatizada;

III – possibilidade de recurso em prazo razoável; e

IV – fácil acesso aos mecanismos de contestação.

Art. 9º pessoa que gerar, manipular, publicar, divulgar, compartilhar ou ameaçar divulgar conteúdo sintético de cunho sexual que represente pessoa natural identificável sem o seu consentimento fica sujeita à reparação integral dos danos causados.

§ 1º A geração, divulgação ou ameaça de divulgação de conteúdo sintético de cunho sexual sem consentimento caracteriza violação à intimidade, à honra e à imagem da pessoa retratada, presumindo-se o dano moral decorrente da conduta.

§ 2º A responsabilidade civil prevista neste artigo não exclui a aplicação de sanções administrativas ou penais cabíveis.

§ 3º Na hipótese de divulgação reiterada ou com finalidade de constrangimento, humilhação ou perseguição, a conduta poderá ser considerada circunstância agravante para fins de responsabilização civil.

§ 4º Quando o conteúdo envolver criança ou adolescente, a responsabilidade do agente independe da demonstração de finalidade específica, de vantagem econômica ou de intenção de causar dano, bastando



a geração, manipulação, divulgação ou compartilhamento do conteúdo, sem prejuízo das sanções penais e administrativas previstas na legislação aplicável.

Art. 10. Os responsáveis pelo desenvolvimento, disponibilização ou operação de sistemas de inteligência artificial capazes de gerar conteúdo sintético de cunho sexual, bem como os provedores de aplicações de internet que permitirem a sua circulação, responderão civilmente pelos danos causados quando, no âmbito de suas atividades:

I – concorrerem de forma relevante para a produção ou disseminação do conteúdo ilícito; ou

II – deixarem de adotar as medidas previstas nesta Lei destinadas à prevenção, detecção ou remoção do conteúdo ilícito.

§ 1º A responsabilidade será atribuída de forma proporcional à participação do agente na cadeia de valor do sistema de inteligência artificial e ao grau de controle técnico ou operacional exercido sobre a geração, disponibilização ou circulação do conteúdo.

§ 2º A responsabilidade solidária poderá ser reconhecida quando dois ou mais responsáveis que participem da cadeia de valor do sistema de inteligência artificial concorrerem, por ação ou omissão relevante no descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, para a ocorrência ou manutenção do dano.

§ 3º A reparação poderá incluir medidas destinadas à cessação da circulação do conteúdo ilícito, à mitigação de seus efeitos e à remoção ou desindexação do material em aplicações de internet.

CAPÍTULO IV

DA PREVENÇÃO, EDUCAÇÃO E REPARAÇÃO

Art. 11. O Poder Público promoverá, em cooperação com a sociedade civil, programas de:



I – educação digital voltada à proteção de crianças e adolescentes contra abusos tecnológicos;

II – capacitação de educadores e famílias para identificação de riscos de exploração sexual por meios digitais;

III – campanhas de conscientização sobre consentimento digital e os impactos da manipulação de imagens; e

IV – prevenção à revitimização e apoio psicossocial às vítimas.

Art. 12. O Poder Público adotará medidas de proteção e assistência às vítimas de conteúdos sintéticos abusivos, assegurando:

I – acesso gratuito a assistência jurídica, psicológica e social;

II – atendimento prioritário por órgãos de proteção e segurança;

e

III – apoio institucional para a remoção e contenção da circulação do conteúdo ilícito.

CAPÍTULO V

DA GOVERNANÇA E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 13. As aplicações de internet e sistemas de IA que permitirem a geração ou veiculação de conteúdo de cunho sexual deverão elaborar, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), relatório de impacto à proteção de dados pessoais, observando:

I – a finalidade do tratamento;

II – os riscos de exposição a violência, abuso ou exploração sexual; e

III – as medidas técnicas de mitigação adotadas.

Art. 14. A autoridade competente responsável pela supervisão e fiscalização do cumprimento desta Lei poderá:



I – auditar, a qualquer tempo, os sistemas classificados como de alto risco;

II – requisitar relatórios de impacto, logs de atividade e dados técnicos para verificação de conformidade; e

III – celebrar acordos de cooperação internacional para contenção da circulação de conteúdo abusivo em servidores no exterior.

CAPÍTULO VI

DAS SANÇÕES

Art. 15. O descumprimento das disposições desta Lei sujeita os infratores às seguintes sanções administrativas, aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme a gravidade da infração:

I – advertência com prazo para correção;

II – multa de até 2% do faturamento do grupo econômico no Brasil, limitada a 50.000 (cinquenta mil) salários-mínimos;

III – multa diária;

IV – suspensão temporária de funcionamento do sistema infrator;

V – proibição parcial ou total do uso de IA para fins específicos;

VI – obrigação de reparação pública e publicação da infração.

Parágrafo único. As sanções observarão a natureza da infração, os danos causados, a reincidência, a boa-fé do infrator e sua capacidade econômica.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JADYEL ALENCAR
Relator



2026-374

19

Apresentação: 13/03/2026 14:57:27.253 - CCOM
PRL 2 CCOM => PL 2688/2025

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262268762400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.688, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.688/2025, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jadyel Alencar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maria Rosas - Presidente, Amaro Neto, André Figueiredo, Cezinha de Madureira, Delegado Paulo Bilynskyj, Fábio Teruel, Gilson Daniel, Julio Cesar Ribeiro, Lucas Ramos, Marcelo Queiroz, Simone Marquette, Bia Kicis, Bibi Nunes, Franciane Bayer, Gervásio Maia, Gustavo Gayer, Jadyel Alencar, Mauricio Marcon, Pastor Diniz, Paulo Litro, Rodrigo da Zaeli e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

Deputada MARIA ROSAS
Presidente





COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO
SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.688, DE 2025

Dispõe sobre a geração, por sistemas de inteligência artificial, de conteúdos sintéticos de cunho sexual e sobre a publicação de conteúdos de cunho sexual em aplicações de internet.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a geração, publicação, divulgação e compartilhamento de conteúdos sintéticos de cunho sexual por sistemas de inteligência artificial (IA), visando à proteção da dignidade humana, da privacidade, da imagem e, especialmente, dos direitos de crianças, adolescentes e mulheres.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se conteúdo sintético de cunho sexual aquele que:

I - contenha nudez, simulação de nudez, atividade sexual real ou simulada;

II - retrate pessoas reais ou sintetizadas em contextos erotizados, ainda que sem nudez explícita; e

III - reproduza ou manipule a imagem de pessoa real para simular situação de conotação sexual.

CAPÍTULO II

DAS RESTRIÇÕES AOS SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Art. 3º As disposições desta Lei aplicam-se a qualquer sistema de inteligência artificial capaz de gerar, facilitar ou permitir a geração de conteúdos sintéticos de cunho sexual, independentemente de sua finalidade declarada, modelo de negócio ou forma de disponibilização.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO**

Art. 4º É vedado aos responsáveis pelo desenvolvimento, disponibilização, integração ou operação de sistemas de inteligência artificial capazes de gerar conteúdos sintéticos de cunho sexual:

I - gerar quaisquer conteúdos de cunho sexual envolvendo crianças, adolescentes ou pessoas com aparência inferior a 18 (dezoito) anos, ainda que não identificáveis; e

II - permitir a publicação de conteúdo sintético de cunho sexual sem consentimento específico, livre, informado e destacado da pessoa identificável retratada, com idade igual ou superior a 18 anos.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se permitir a geração a disponibilização de sistema de inteligência artificial que possibilite a criação de conteúdo sintético de cunho sexual sem a adoção de medidas técnicas razoáveis destinadas a prevenir a ocorrência das condutas previstas neste artigo.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES NA GERAÇÃO E CIRCULAÇÃO DE CONTEÚDOS SINTÉTICOS

Art. 5º Os responsáveis pelo desenvolvimento, disponibilização, integração ou operação de sistemas de inteligência artificial capazes de gerar conteúdos sintéticos de cunho sexual deverão:

I - adotar medidas técnicas razoáveis e disponíveis para prevenir a geração de conteúdos em desacordo com o disposto nesta Lei;

II - assegurar a identificação clara e ostensiva da natureza sintética do conteúdo gerado; e

III - incorporar mecanismos técnicos de rastreabilidade ou marcação digital automática dos conteúdos gerados.

Art. 6º Os provedores de aplicação de internet que disponibilizem conteúdo sintético de cunho sexual gerado por terceiros deverão:

I - adotar mecanismos técnicos razoáveis e proporcionais para impedir ou limitar a publicação de conteúdos em desacordo com os arts. 4º e 5º desta Lei;

II - remover ou tornar indisponível, em prazo razoável, conteúdos que violem esta Lei:

a) quando denunciados por autoridade competente;

b) mediante ordem judicial;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO**

c) mediante solicitação da pessoa retratada ou de seu representante legal, nos termos do art. 21 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014; ou

d) nos casos envolvendo crianças e adolescentes, mediante comunicação do caráter ofensivo pela vítima, por seus representantes, pelo Ministério Público ou por entidades representativas de defesa dos direitos de crianças e de adolescentes, nos termos do art. 29 da Lei nº 15.211, de 2025; e

III – suspender as contas de usuários responsáveis por publicações reiteradamente removidas por infração a esta Lei.

§ 1º As obrigações previstas no caput serão aplicadas de forma proporcional:

I – à participação do agente na cadeia de valor do sistema; e

II – à sua capacidade efetiva de prevenir ou mitigar os riscos previstos nesta Lei.

Art. 7º Os provedores de aplicações de internet que disponibilizem conteúdo sintético de cunho sexual gerado por terceiros deverão:

I – manter canal acessível, público e funcional para denúncias; e

II – implementar meios técnicos que permitam, por ordem judicial ou requisição de autoridade competente, a identificação do responsável pela publicação infratora, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo de fonte e profissional.

Art. 8º Nos procedimentos de remoção de conteúdo e suspensão de contas deverá ser assegurado ao usuário afetado:

I – notificação prévia da medida;

II – fundamentação da decisão, indicando se baseada em análise humana ou automatizada;

III – possibilidade de recurso em prazo razoável; e

IV – fácil acesso aos mecanismos de contestação.

Art. 9º pessoa que gerar, manipular, publicar, divulgar, compartilhar ou ameaçar divulgar conteúdo sintético de cunho sexual que represente pessoa natural identificável sem o seu consentimento fica sujeita à reparação integral dos danos causados.

§ 1º A geração, divulgação ou ameaça de divulgação de conteúdo sintético de cunho sexual sem consentimento caracteriza violação à intimidade, à honra e à imagem da pessoa retratada, presumindo-se o dano moral decorrente da conduta.

§ 2º A responsabilidade civil prevista neste artigo não exclui a aplicação de sanções administrativas ou penais cabíveis.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO**

§ 3º Na hipótese de divulgação reiterada ou com finalidade de constrangimento, humilhação ou perseguição, a conduta poderá ser considerada circunstância agravante para fins de responsabilização civil.

§ 4º Quando o conteúdo envolver criança ou adolescente, a responsabilidade do agente independe da demonstração de finalidade específica, de vantagem econômica ou de intenção de causar dano, bastando a geração, manipulação, divulgação ou compartilhamento do conteúdo, sem prejuízo das sanções penais e administrativas previstas na legislação aplicável.

Art. 10. Os responsáveis pelo desenvolvimento, disponibilização ou operação de sistemas de inteligência artificial capazes de gerar conteúdo sintético de cunho sexual, bem como os provedores de aplicações de internet que permitirem a sua circulação, responderão civilmente pelos danos causados quando, no âmbito de suas atividades:

I – concorrerem de forma relevante para a produção ou disseminação do conteúdo ilícito; ou

II – deixarem de adotar as medidas previstas nesta Lei destinadas à prevenção, detecção ou remoção do conteúdo ilícito.

§ 1º A responsabilidade será atribuída de forma proporcional à participação do agente na cadeia de valor do sistema de inteligência artificial e ao grau de controle técnico ou operacional exercido sobre a geração, disponibilização ou circulação do conteúdo.

§ 2º A responsabilidade solidária poderá ser reconhecida quando dois ou mais responsáveis que participem da cadeia de valor do sistema de inteligência artificial concorrerem, por ação ou omissão relevante no descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, para a ocorrência ou manutenção do dano.

§ 3º A reparação poderá incluir medidas destinadas à cessação da circulação do conteúdo ilícito, à mitigação de seus efeitos e à remoção ou desindexação do material em aplicações de internet.

CAPÍTULO IV

DA PREVENÇÃO, EDUCAÇÃO E REPARAÇÃO

Art. 11. O Poder Público promoverá, em cooperação com a sociedade civil, programas de:

I – educação digital voltada à proteção de crianças e adolescentes contra abusos tecnológicos;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO**

II – capacitação de educadores e famílias para identificação de riscos de exploração sexual por meios digitais;

III – campanhas de conscientização sobre consentimento digital e os impactos da manipulação de imagens; e

IV – prevenção à revitimização e apoio psicossocial às vítimas.

Art. 12. O Poder Público adotará medidas de proteção e assistência às vítimas de conteúdos sintéticos abusivos, assegurando:

I – acesso gratuito a assistência jurídica, psicológica e social;

II – atendimento prioritário por órgãos de proteção e segurança; e

III – apoio institucional para a remoção e contenção da circulação do conteúdo ilícito.

CAPÍTULO V

DA GOVERNANÇA E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 13. As aplicações de internet e sistemas de IA que permitirem a geração ou veiculação de conteúdo de cunho sexual deverão elaborar, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), relatório de impacto à proteção de dados pessoais, observando:

I – a finalidade do tratamento;

II – os riscos de exposição a violência, abuso ou exploração sexual; e

III – as medidas técnicas de mitigação adotadas.

Art. 14. A autoridade competente responsável pela supervisão e fiscalização do cumprimento desta Lei poderá:

I – auditar, a qualquer tempo, os sistemas classificados como de alto risco;

II – requisitar relatórios de impacto, logs de atividade e dados técnicos para verificação de conformidade; e

III – celebrar acordos de cooperação internacional para contenção da circulação de conteúdo abusivo em servidores no exterior.

CAPÍTULO VI

DAS SANÇÕES





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

Art. 15. O descumprimento das disposições desta Lei sujeita os infratores às seguintes sanções administrativas, aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme a gravidade da infração:

I – advertência com prazo para correção;

II – multa de até 2% do faturamento do grupo econômico no Brasil, limitada a 50.000 (cinquenta mil) salários-mínimos;

III – multa diária;

IV – suspensão temporária de funcionamento do sistema infrator;

V – proibição parcial ou total do uso de IA para fins específicos; VI – obrigação de reparação pública e publicação da infração.

Parágrafo único. As sanções observarão a natureza da infração, os danos causados, a reincidência, a boa-fé do infrator e sua capacidade econômica.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

Deputada **Maria Rosas**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO